



Número: **0002067-30.2014.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO**

Última distribuição : **26/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00020673020146040000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA (REPRESENTANTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO FRAZAO RIBEIRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9978106	17/07/2021 12:00	Fls.55-60 Termo conclusão+ACÓRDÃO+certidões publicações	Documento de Comprovação



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Secretaria Judiciária

Secretaria Judiciária
TRE/AM
Fls. 55
[Assinatura]

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Senhor Relator, Juiz Jurista, **Dr. Affimar Cabo Verde Filho**, membro desta Egrégia Corte do que para constar lavro o presente termo. Eu, *[Assinatura]* (Salete Gomes Araújo), Analista Judiciária, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Secretário Judiciário, interino. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de abril de 2015.

[Assinatura]

Waldiney Albuquerque Siqueira
Secretário Judiciário





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 542/2015

PROCESSO: RP Nº 2067-30
Nº ÚNICO: 2067-30.2014.6.04.0000
PROTOCOLO: 25.023/2014
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA”
ADVOGADO: DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA, OAB/AM 3.136 E OUTROS
REPRESENTADOS: ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR
CARLOS ALBERTO FRAZÃO RIBEIRO
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
BENIGNO, OAB/AM A- 619
RELATOR(A): JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NÃO REGISTRADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente representação, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de agosto de 2015.

Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

Dr. **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Majoritária "Renovação e Experiência" em face de Carlos Alberto Frazão Ribeiro e Orsine Rufino de Oliveira Júnior por divulgação de falsa pesquisa eleitoral publicada no sítio da internet denominado "O Jornal da Ilha", às fls. 02-25.

Alega a coligação representante que desde o dia 23 de setembro de 2014, o site www.jornaldailha.com, cujos responsáveis são os representados, estaria divulgando suposta pesquisa eleitoral sob o título: "Melo: 37,7% - Braga: 37,2%, na última pesquisa ACTIVA, terça feira - 23/09/2014, 19:09:41", a qual estaria registrada sob o nº 00037/2014.

Todavia, segundo a representante, não houve pedido de registro de pesquisa eleitoral sob nº 00037/2014, junto ao TRE/AM pelo instituto ACTIVA contratada pelo PSB-40 registrada no TRE/AM, entendendo, portanto, que tal pesquisa era falsa.

Sem prejuízo de investigação policial pela prática de crime disposto no art. 33, § 2.º da Lei 9.504/97, requereu liminarmente que os representados se abstivessem de veicular a pesquisa em comentário sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juiz da Comissão de Propaganda Eleitoral, e, no mérito, suas condenações ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 a R\$ 106.410,00, nos termos do art. 33, § 3.º da Lei 9.504/97 c/c art. 19 da Resolução-TSE n. 23.404/2014.

Em decisão interlocutória de fls. 29/32, foi concedida tutela liminar, determinando aos representados que cessassem a veiculação de propaganda supostamente falsa, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Os representados foram devidamente notificados. O primeiro negou a autoria dos fatos a medida em que nega ter fornecido a fonte da pesquisa eleitoral (fls. 38-45). O segundo, a seu turno, aduziu ter recebido tais dados do primeiro, tendo



apenas divulgado no site "O Jornal da Ilha" sem contudo confirmar o número da pesquisa eleitoral.

Instado a se manifestar, o d. Procurador Regional Eleitoral promoveu pela procedência da representação, requerendo a aplicação de multa aos representados bem como autorização para extração de cópia dos autos a fim de avaliar eventual responsabilização criminal dos representados com base no art. 40 do CPP (fls. 40-41).

É o relatório.

VOTO

A questão envolve a análise de veiculação de propaganda eleitoral fraudulenta em sítio da internet.

O art. 33, §§3º e 4º, da Lei 9.504/97, estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Conforme se vê dos autos, a matéria veiculada faz alusão à pesquisa eleitoral registrada sob nº 00037/2014, supostamente realizada pela empresa ACTIVA. Todavia, a aludida pesquisa foi realizada pela empresa DMP Design Marketing e Propaganda LTDA, conforme espelho do Sistema PesqEle de fls. 22.

Ora, a matéria foi veiculada no dia 23/09/2014, o que demonstra que a pesquisa em comento nem sequer havia sido concluída, porquanto realizada no

SADP 25.023/2014

3

período de 26/09/2014 a 02/10/2014, como bem asseverou o d. Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em sua manifestação às fls. 40-41.

Da análise dos argumentos que compõem as razões do representante, verifico ter efetivamente ocorrido a divulgação de pesquisa não registrada neste Egrégio Tribunal, em descumprimento ao art. 33 da Lei 9.504/97, devendo-se impor aos representados a sanção descrita no § 3.º, do referido dispositivo legal.

Isto posto, julgo procedente o pedido da inicial para condenar os Representados ao pagamento de multa no patamar mínimo fixado em R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), cada um, por violação ao art. 33, § 3º da Lei 9504/97, c/c o art. 19 da Resolução-TSE n. 23.404/2014.

Autorizo ainda a extração de cópia dos autos pelo PRE nos moldes requeridos, a fim de avaliar eventual responsabilização criminal dos representados com fulcro no art. 40 do CPP.

É como voto.

Manaus, de agosto de 2015.

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator



Secretaria Judiciária
TRE/AM

Fis

60
(R)

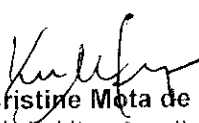
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que os Processos n. 1899-28.2014.6.04.0000 – Classe 42; 2067-30.2014.6.04.0000 – Classe 42; 2142-69.2014.6.04.0000 – Classe 42; 1215-06.2014.6.04.0000 – Classe 25; 1233-27.2014.6.04.0000 – Classe 25; 1303-44.2014.6.04.0000 – Classe 25; 1200-37.2014.6.04.0000 – Classe 25; 20-83.2014.6.04.0000 – Classe 21; 1316-43.2014.6.04.0000 – Classe 25; 1148-41.2015.6.04.0000 – Classe 26; 997-75.2014.6.04.0000 – Classe 42; 206-72.2015.6.04.0000 – Classe 26; 170-30.2015.6.04.0000 – Classe 26; 109-72.2015.6.04.0000 – Classe 26 e 86-29.2015.6.04.0000 – Classe 26; foram julgados durante a Sessão Plenária Ordinária do dia 03.08.2015

CERTIFICO, ainda, que os respectivos acórdãos de número 541 a 556/2015 foram encaminhados para divulgação e publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJEAM.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 4 de agosto de 2015.


Kétulle Cristine Mota de Albuquerque
Chefe da Seção de Publicação e Procedimentos Diversos


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão n. 542/2015 foi divulgado no Diário de Justiça Eletrônico – DJEAM em 05/08/2015 e publicado em 06/08/2015.

Secretaria Judiciária, Manaus/AM, 06/08/2015.


Kétulle Cristine M. de Albuquerque
Chefe da Seção de Publicação e
Procedimentos Diversos / TRE-AM